

25/08/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.714-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
AGRAVADO(A/S) : GUGLIEMO MASI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : DORIVAL SCARPIN

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **NÃO-CONHECIMENTO** DE TAL RECURSO, **POR AUSÊNCIA** DE INTERESSE DE RECORRER, **EIS QUE INOCORRENTE**, QUANTO À FAZENDA PÚBLICA, **O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA** - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.

- O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - **qualifica-se** como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, **de tal modo que, incorrendo** qualquer gravame causado pelo ato decisório, **deixa de existir** o interesse de recorrer, **cujo reconhecimento**, para legitimar a interposição recursal, **impõe a cumulativa satisfação**, pela parte que recorre, **dos requisitos** da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. **Ausência**, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente **incognoscibilidade** do recurso interposto.

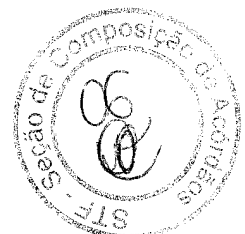
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Brasília, 25 de agosto de 2009.



CELSO DE MELLO - RELATOR



25/08/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.714-6 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
AGRAVADO(A/S) : GUGLIEMO MASI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : DORIVAL SCARPIN

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que não conheceu do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante (fls. 130/131).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o conhecimento e o provimento do apelo extremo que deduziu (fls. 134/135).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.



RE 599.714-AgR / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que o apelo extremo por ela deduzido é **insuscetível** de conhecimento.

Com efeito, tal como ressaltado na decisão ora agravada, **ao contrário** do que sustenta o recorrente, em sua petição recursal, o acórdão questionado manteve a sentença de primeira instância, que determinou "(...) a exclusão dos juros moratórios e compensatórios incidentes sobre a parcela a ser paga, **devendo ser requisitado novo precatório para pagamento das atualizações em complementação**, feita a exclusão retro (...)" (fls. 32 - grifei).

Vê-se, desse modo, que, embora o estado recorrente **não houvesse sucumbido, mesmo assim** recorreu, **indevidamente**, do acórdão proferido em sede de apelação, **transgredindo**, com tal comportamento, diretriz processual básica, segundo a qual **somente** se legitima o interesse de recorrer, **quando** efetivamente **concretizada** hipótese configuradora de sucumbência.



RE 599.714-AgR / SP

Como se sabe, a sucumbência **qualifica-se** como pressuposto recursal genérico, **comum** a **qualquer** recurso, **caracterizada** pela ocorrência, em maior ou em menor grau, de lesividade à situação jurídica da parte **a quem foi desfavorável** a resolução judicial do litígio.

Isso significa, portanto, **que é** do estado de sucumbência **que resulta** o interesse jurídico **legitimador** do exercício do direito de recorrer, de tal modo que, **inexistente** a situação de sucumbência, **nada** justifica - **precisamente** em face da **ausência** desse **pressuposto geral** de recorribilidade - o próprio cabimento do recurso eventualmente interposto (VICENTE GRECO FILHO, "Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 2/260 e 266-267, item n. 61, 4ª ed., 1989, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. III/171-172, item n. 599, 2ª ed., 1998, Millennium; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/554, item n. 528, 25ª ed., 1998, Forense; NELSON NERY JÚNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", p. 963, item n. 17, 4ª ed., 1999, RT, v.g.).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em



RE 599.714-AgR / SP

conseqüência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora
questionada.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line that extends to the right and then curves back down.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.714-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS

AGDO.(A/S) : GUGLIEMO MASI E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 25.08.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador